

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 37 / 2012

SESSÃO: 194ª ORDINÁRIA DE 11/10/2011

PROCESSO Nº: 1/2142/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.04179-0

RECORRENTE: S DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO

CONSELHEIRA RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO C.G.F. Contrariando a disposição do art.92, combinado com art. 170, inciso II do Decreto 24.569/97. Foram afastadas as seguintes preliminares: **1ª - Nulidade por impedimento do autuante**, pois se tratando de repetição de fiscalização a Ordem de Serviço não poderia ter sido assinada pelo supervisor - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o caso em lide não se trata de realização de uma nova ação fiscal (repetição), mas de continuidade de uma ação fiscal iniciada e não concluída com lavratura do Termo de Conclusão, portanto, a autoridade que designou a ação fiscal tinha plena competência. **2ª - Nulidade por cerceamento do direito de defesa** em razão de ausência de provas - Afastada, por unanimidade de votos, posto que a infração denunciada está materializada à medida que o agente fiscal reclama o cumprimento de uma obrigação acessória que o contribuinte, em sua defesa, afirma que não cumpriu em face da exigüidade do tempo que lhe foi concedido. **3ª - Nulidade por falta de indicação, no auto de infração, da base de cálculo e da alíquota aplicada** – Afastada, por unanimidade de votos, porque estes dados constam das Informações Complementares, documento complementar e explicativo do auto de infração. **No mérito**, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância Recurso Voluntário conhecidos e não providos. Infringência aos arts. 92 e 170 do Decreto Nº 24.569/97, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, “k”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.



RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa **S DOS SANTOS SILVA** com o seguinte relato:

“Entrega, remessa e transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Após análise da documentação fiscal da empresa em epigrafe, constatamos que a mesma remeteu mercadorias para contribuintes baixados do CGF.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 92 C/C art. 170 inciso II do Decreto Nº 24.569/97, o autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, “k”, da Lei 12.670/96.

As fls. 47 a 51 dos autos o contribuinte contesta a acusação fiscal nos seguintes termos:

- a) Que em tempo algum emitiu dolosamente notas fiscais a contribuintes baixados no cadastro geral da fazenda.
- b) Que não é praxe comercial a verificação se a empresa que a nota fiscal de compra será emitida encontra-se ou não regularmente inscrita no CGF.
- c) Que o auto de infração não indica a base de cálculo e a alíquota aplicada.
- d) Que ao final requer a improcedência da autuação ou um exame pericial nos seus livros fiscais.

O julgador singular após refutar os argumentos de defesa apresentados pela impugnante declara o feito fiscal procedente.

Inconformada com decisão singular que pugnou pela procedência do lançamento fiscal o contribuinte interpõe Recurso Voluntario, com as mesmas razões já manifestadas na impugnação.

A Consultoria Tributaria após rebater todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte na peça Recursal, opina no sentido de reconhecer do Recuso Voluntario, negar-lhe provimento para confirmar a Procedência da ação fiscal.

Instado a manifestar-se o eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opta por adotar o Parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre “*Entrega, remessa e transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Após análise da documentação fiscal da empresa em epigrafe, constatamos que a mesma remeteu mercadorias para contribuintes baixados do CGF.*”

Na defesa apresentada o contribuinte aduz inicialmente preliminar de nulidade considerando que recebeu duas Ordens de Serviço o que ensejaria reinício de fiscalização e conseqüentemente a nulidade do feito fiscal.

Ocorre que a segunda Ordem de Serviço nº 2008.40740 atende as determinações do art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 38/2005, sendo emitida por um dos Coordenadores da Catri para reinício da ação fiscal e não repetição como equivocadamente alega a defesa.

No tocante a falta e materialidade da acusação fiscal aduzida pela defesa, convém ressaltar que o contribuinte foi intimado em duas oportunidade o que torna a alegação desprovida consideração.

Argui também a nulidade do auto de infração por inexistem nos autos dados suficientes para a correta apuração da base de calculo e alíquota aplicada.

Analisando o mérito da questão, conforme as peças processuais, não resta dúvida, que o contribuinte de fato emitiu documentos fiscais destinados a contribuintes com suas incrições estaduais irregulares, contrariando especificadamente ao art. 92 combinado com o art. 170, inciso II, ambos do Decreto 24.569/97, sujeitando o contribuinte a penalidade contida no art. 123, inciso III, alínea “k” da Lei 12.670/96.

Já a ausência de indicação da alíquota aplicada deve-se ao fato de não haver na infração em análise cobrança de imposto, mas somente multa pelo descumprimento da obrigação.

Considerando os esclarecimentos acima afastado a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, nego-lhe provimento para confirmar a PROCEDENCIA do lançamento fiscal, nos termos do



juízo singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

Base de Calculo R\$ 619.481,10

MULTA (20%) R\$ 123.896,22

TOTALR\$ 123.896,22

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente *S dos Santos Silva* e Recorrido *Célula de Julgamento de 1ª Instância*, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Foram votadas as seguintes preliminares: **1ª - Nulidade por cerceamento do direito de defesa** em razão da falta de indicação das notas fiscais em que a autuação se fundamenta. Afastada, por unanimidade de votos, porque as notas fiscais em questão estão relacionadas na planilha suporte à autuação. **2ª - Nulidade por falta de indicação, no auto de infração, da base de cálculo e da alíquota aplicada** - Afastada, por unanimidade de votos, porque estes dados constam das Informações Complementares, documento complementar e explicativo do auto de infração. **No tocante ao pedido de perícia** formulado pela parte para análise dos livros e documentos fiscais - Afastada por unanimidade de votos já que não foram apontados erros ou equívocos que impliquem na análise desses documentos. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Arraes Rocha.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 07 de 2012.


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA-RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO